DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 314/2020 | Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 25 de setembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 2
Secretaria Processual 2
PJE 2
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica 14

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001257-89.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMAO. Adv(s).: SC41088 - EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMAO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001257-89.2020.2.00.0000 Requerente: EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMAO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMÃO em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJ-BA). O presente feito foi instaurado em razão do ofício nº 71/2020/COR/SR/PF/BA encaminhado pelo Corregedor Regional da Polícia Federal no Estado da Bahia, Delegado Maurício Salim Sahade Araújo, por meio do qual encaminha termo de depoimento de EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMÃO prestado no âmbito da Delegacia da Polícia Federal em Lages (SC). Na peça formulada, o requerente alegou que atuou como Magistrado nas comarcas de Correntina, Coribe, Santa Maria da Vitória e Côcos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Expôs que, compulsando autos durante o exercício da Magistratura, verificou que a maioria dos imóveis tinha origem na única matrícula de nº 2280, localizada em Santa Maria da Vitória. Relatou que "por atuar também na Comarca de Correntina, despachou a petição inicial dos autos nº 0000121-88.2009.8.05.0069, que se trata de uma ação discriminatória aforada pelo Estado da Bahia, destrinchando a fraude e requerendo a anulação da matrícula nº 2280 e de todas as dela decorrentes". Além disso, expõe que até a presente data o processo judicial segue sem ter sido sentenciado (ID 3879661 p.3). Constatou-se que não havia nos autos cópia do documento pessoal de identidade (RG), de inscrição no cadastro de pessoal física (CPF) e de comprovante de residência e endereço do requerente, nos termos do art. 15, §2º, I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Intimado a regularizar a documentação necessária ao prosseguimento do feito, o requerente quedou-se inerte. É o relatório. O requerente foi intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostasse aos autos os documentos necessários ao prosseguimento do feito, como dispõe o art. 15, §2º, I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. No entanto, em 30 de julho de 2020, o prazo concedido transcorreu in albis sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 28, parágrafo único, e 16, §2º, ambos do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ FUX Presidente do Conselho Nacional de Justiça no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça S04/Z12 2

N. 0007489-20.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: ATO NORMATIVO - 0007489-20.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORANAVÍRUS - COVID-19. SISTEMAS DE JUSTIÇA PENAL E SOCIOEDUCATIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020, ADOTANDO-SE O PRAZO DE TREZENTOS E SESSENTA DIAS. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a Recomendação CNJ 78/2020, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 22 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, com o fim de prorrogar e alterar a Recomendação CNJ 62/2020, a qual dispõe sobre recomendações aos Tribunais e magistrados quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, com o fim de prorrogar e alterar a Recomendação CNJ 62/2020, a qual dispõe sobre recomendações aos Tribunais e magistrados quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. A Recomendação CNJ 62/2020, de 17 de março de 2020, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico edição nº 65, de 17 de março de 2020. Segundo seu art. 15: "As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de noventa dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação" (Ato 2219-15.2020). A recomendação foi editada com o escopo de proteger a vida e a saúde de todas as pessoas ligadas aos sistemas de justiça penal e socioeducativo, mormente das que integram o grupo de risco, bem como de reduzir a propagação do vírus, sem prejuízo da continuidade da prestação jurisdicional. É importante ressaltar: ao assegurar a proteção das pessoas envolvidas com o sistema de justiça, o Poder Judiciário contribui inegavelmente para a proteção da sociedade, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde e representar ameaça potencial à vida de cada cidadão do país. A Recomendação CNJ 62/2020, em 19 de junho de 2020, foi prorrogada pela Recomendação CNJ 68/2020, que passou a ter vigência pelo prazo de cento e oitenta dias (art. 15, nova redação). Na oportunidade, à Recomendação CNJ 62/2020 acrescentou-se o art. 8-A, o qual versa sobre diretrizes na hipótese de os tribunais adotarem a suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia (Ato 4488-27.2020). Desta feita, o DMF/CNJ entende necessária nova prorrogação da Recomendação CNJ 62/2020, porque, ante ao contexto excepcional provocado pela pandemia do Covid-19 no sistema carcerário nacional, "o prolongamento da situação de pandemia e os prognósticos para superação da emergência sanitária ou disponibilidade de vacina em larga escala impõem que, desde já, o Judiciário empreenda esforços para a adaptação à nova realidade, atentando para pontos prioritários como a busca por alternativas que viabilizem a continuidade das políticas públicas intramuros, com especial relevo para a prestação de serviços educacionais e de trabalho, manutenção de medidas voltadas aos grupos de risco, notadamente mulheres lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, abrangidas pelas decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP (Relator Ministro Ricardo Lewandowski) e 186.185/DF (Relator Ministro Luiz Fux)" (id 4116632). Acolhendo a manifestação do DMF/CNJ, editei a Recomendação CNJ 78, de 15 de setembro de 2020, ad referendum do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, e alterei novamente o art. 15 do aludido ato para que passe a ter vigência pelo prazo de trezentos e sessenta dias. Ademais, acrescentei o art. 5º-A ao ato para retirar do âmbito de sua aplicação a situação das "pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Recomendação

e voto por sua ratificação pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo. Ministro Luiz Fux Presidente

Conselho Nacional de Justiça RECOMENDAÇÃO No 78, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020. Acrescenta o art. 5-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar sua vigência. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a ampla recepção pelos tribunais e magistrados das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - Covid-19, previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020; CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação da vigência da Recomendação CNJ nº 62/2020, ante a subsistência da crise sanitária e da permanência dos motivos que justificaram a sua edição; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) e a necessidade de compatibilizar o direito fundamental à vida das pessoas privadas de liberdade e dos agentes públicos que trabalham nas unidades prisionais e socioeducativas, e os direitos à saúde e à segurança pública da sociedade; CONSIDERANDO que o Estado brasileiro não pode retroceder no combate à criminalidade organizada e no enfretamento à corrupção; CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas medidas rigorosas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, em razão do incremento desses crimes durante o período da pandemia; RESOLVE: Art. 1º A Recomendação CNJ nº 62/2020 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (NR) Art. 2º O art. 15 da Recomendação CNJ nº 62/2020 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de trezentos e sessenta dias, avaliando-se, neste interregno, a possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término. (NR) Art. 3º Publique-se e encaminhe-se cópia aos presidentes dos tribunais para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados. Ministro LUIZ FUX

N. 0007554-15.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Autos: ATO NORMATIVO - 0007554-15.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE VIDEOCONFERÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 22 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo que visa a regulamentar a utilização de sistemas de videoconferência no âmbito do Poder Judiciário. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de proposta de Resolução que disciplina a utilização de sistemas de videoconferência no âmbito do Poder Judiciário, de modo a efetivar o direito à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A proposta estabelece que cada tribunal deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor da norma, adotar um sistema de videoconferência para suas audiências e atos oficiais. Referida medida, ao dispensar a adoção de solução tecnológica unificada em todo o país, fortalece a autonomia administrativa dos tribunais e suas peculiaridades locais, nos moldes do art. 96, inciso I, da Constituição Federal. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça direciona-se para duas importantes missões: (i) o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o (ii) controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Em ambos os casos, a EC nº 45/04 buscou estabelecer a possibilidade de efetivo controle administrativo centralizado de legalidade sobre a atuação dos diversos juízos e tribunais, sem prejuízo dos controles administrativos de cada tribunal e do controle jurisdicional. Essa finalidade fica patente, principalmente, quando o novo texto constitucional determina ao Conselho zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo do Tribunal de Contas da União (CF, art. 103-B, § 4º, II) e, também, determina ao Conselho que receba e conheça das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (CF, art. 103-B, § 4º, III). Observe-se, porém, que as duas hipóteses apresentam uma importante e significativa diferença de atuação do Conselho Nacional de Justiça. Na função correcional e disciplinar dos membros, órgãos e serviços do Poder Judiciário, o Conselho atua como órgão administrativo hierarquicamente superior, podendo analisar tanto a legalidade quanto o mérito de eventuais faltas funcionais. Diversamente, porém, na função de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, inclusive com a possibilidade de desconstituição ou revisão dos atos administrativos praticados pelos membros ou órgãos judiciários, o Conselho Nacional de Justiça somente poderá analisar a legalidade do ato, e não o mérito - na hipótese de atos administrativos discricionários -, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do administrador, no caso, os membros ou órgãos judiciários, que poderão, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público. Em regra, será defeso ao Conselho Nacional de Justiça apreciar o mérito do ato administrativo dos demais órgãos do Poder Judiciário, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade e moralidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente ao ordenamento jurídico. Esta solução tem como fundamento básico, o art. 96, I, a, que prevê como alicerce da independência do Poder Judiciário a eleição, pelos membros dos próprios Tribunais, de seus órgãos diretivos, para o exercício de seu autogoverno, sem qualquer ingerência, de maneira que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle administrativo de um órgão externo ao próprio tribunal, ainda que componente da estrutura do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça), ou mesmo ao controle jurisdicional de outros órgãos, inclusive do Supremo Tribunal Federal. As autonomias funcional, administrativa e financeira do Poder Judiciário consagradas nos artigos 96 e 99 da Constituição da República Federativa do Brasil, somente a partir de 5 de outubro de 1988, dizem respeito ao PODER ESTATAL como um todo, garantindo sua independência de atuação em relação aos demais Poderes da República. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o auto governo dos Tribunais, após a EC 45/04, proclamando que: "levando em conta as atribuições conferidas ao Conselho -controle da atividade administrativa e financeira do Judiciário e controle ético-disciplinar de seus membros - assentou-se que a primeira não atinge o autogoverno do Judiciário, visto que, da totalidade das competências privativas dos tribunais (CF, art.96), nenhuma lhes foi usurpada" (ADI 3.367/DF, Rel. Min. CÉSAR PELUSO, decisão: 13-4-2005) Sendo essa a ratio do Ato Normativo sugerido, que visa justamente a resguardar a autonomia administrativa dos tribunais, no exercício de seu autogoverno, sem perder de vista a necessidade de consolidar uma ferramenta de auxílio a jurisdição. O uso da videoconferência em atos do Poder Judiciário é uma realidade há mais de uma década no país, inclusive com autorização legal, tanto no âmbito cível quanto criminal. Pode-se ouvir testemunhas, fazer acareações e reconhecimento de pessoas, ou sustentações orais perante alguns tribunais. A videoconferência pode também ser usada, mas em casos excepcionais, para o interrogatório de acusados presos. Assim, a utilização deste importante instrumento tecnológico não é uma novidade, mas representa uma medida necessária para assegurar a prestação jurisdicional. Os tempos recentes, cooperaram para percebemos que os avanços tecnológicos já nos ofereciam bem mais do que imaginávamos, o fato é que a tradição nos fazia resistir ao aproveitamento de todo esse potencial. Durante a pandemia, felizmente a tradição cedeu à inafastabilidade da jurisdição e fomos obrigados a nos adaptar a

"nova realidade". Assim, o ato normativo está alinhado aos princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade, tão caros à Administração Pública e tão importantes para a melhor realização da gestão dos interesses públicos. Para além disso, cumpre registrar que houve significativo aumento da demanda por sistemas de videoconferência para a realização de reuniões e audiências, a partir do contexto de pandemia do COVID-19. Outrossim, o trabalho remoto no âmbito do Poder Judiciário, cujos resultados podem ser potencializados pela adoção de sistemas de videoconferência, é uma realidade em expansão no país e no mundo. Importante consignar, ademais, que o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não serão, em nenhuma medida, prejudicados com o emprego de novas tecnologias para oitiva de investigados e testemunhas. Pelo contrário, haverá evidente benefício tanto para a administração quanto para os investigados, com a redução de tempo de tramitação dos processos e procedimentos. Submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília, __, de _____ de 20__. Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO Nº __, DE ___DE_____ DE 20__. Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no âmbito do Poder Judiciário. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e CONSIDERANDO que a Administração Pública deve ser regida pelos princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade, nos termos da Constituição da República; CONSIDERANDO o aumento da demanda por sistemas de videoconferência para a realização de reuniões, audiências e sessões a partir do contexto de pandemia do COVID-19; CONSIDERANDO que a autonomia administrativa de que dispõem os tribunais torna prescindível a adoção de solução tecnológica unificada em todo o país; CONSIDERANDO que a escolha do sistema de videoconferência deve ser realizada por cada tribunal, considerando as peculiaridades locais; CONSIDERANDO a expansão do trabalho remoto no âmbito do Poder Judiciário, cujos resultados podem ser potencializados pela adoção de sistemas de videoconferência; RESOLVE: Art. 1º Cada tribunal deverá, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor desta resolução, adotar um sistema de videoconferência para suas audiências e atos oficiais, devendo comunicar ao Conselho Nacional de Justiça o nome da solução adotada e o endereço eletrônico em que pode ser acessada. Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade ao sistema de videoconferência adotado e às instruções que viabilizem a utilização deste pelo público externo. Art. 2º O tribunal poderá optar pelo desenvolvimento de sistema próprio ou pela adoção, de forma onerosa ou gratuita, de solução tecnológica disponível no mercado, devendo priorizar a solução que, na medida de sua avaliação própria, seja a mais eficiente e de menor custo. Parágrafo único. Em qualquer caso, o sistema de videoconferência, que terá de ser compatível com o sistema processual eletrônico adotado pelo respectivo tribunal, deverá, no mínimo, possibilitar: I - a transmissão de áudio e vídeo entre dois ou mais participantes, de forma simultânea e em tempo real; II - o agendamento de reuniões, sessões e audiências, com possibilidade de envio de convites para os participantes por e-mail; III - a participação/conexão de convidados através do uso de navegadores de internet, aplicativo ou programa próprio do fabricante da solução, com segurança de controle de acesso por meio de senha e/ou link gerado pelo organizador; IV - o compartilhamento de telas, arquivos de conteúdo multimídia entre os participantes; V - o controle de ativação das funções áudio e vídeo pelos participantes; VI - o bloqueio das salas para o ingresso de integrantes mediante aprovação do organizador das audiências, sessões e reuniões; VII - o envio de mensagens de texto pelos participantes; VIII - a gravação das reuniões, audiências e sessões em formato MP4 e outros formatos abertos de arquivos de áudio/vídeo, no dispositivo (computador) de origem do organizador da reunião e/ou em local centralizado disponibilizado pela solução de videoconferência; Art. 3º O sistema de videoconferência deverá garantir a segurança, a privacidade e a confidencialidade das informações compartilhadas. Parágrafo único. Nos casos autorizados pelo tribunal, o sistema de videoconferência poderá ser utilizado para difusão de conteúdo para o público em geral na rede mundial de computadores. Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX Presidente

N. 0007555-97.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Autos: ATO NORMATIVO - 0007555-97.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DA PLATAFORMA DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. 1. Resolução destinada aos órgãos do Poder Judiciário instituindo a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro. 2. Resolução aprovada. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 22 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com vistas à edição de resolução dirigida aos órgãos do Poder Judiciário com o objetivo de instituir no âmbito do Poder Judiciário a Plataforma Digital. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com vistas à edição de resolução dirigida aos órgãos do Poder Judiciário com o objetivo de instituir no âmbito do Poder Judiciário a Plataforma Digital. Inicialmente é importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça detém a atribuição constitucional de editar atos normativos no âmbito da sua competência (Art. 103-B, parágrafo 4º, inciso I), dirigidos exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário, notadamente na sua atribuição precípua de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, como no caso em tela. Garantir a efetividade da Justiça em um país de dimensões continentais, com especificidades regionais e uma alta diversidade é uma tarefa árdua e que requer um trabalho baseado em ações de amplo espectro e em princípios constitucionais de transparência e eficiência administrativa. Cabe ao CNJ o papel de coordenador desse processo. Vivemos a era cibernética. Já restam dissipadas as dúvidas acerca do extremo proveito que o uso da tecnologia traz aos trabalhos forenses. Testemunhamos o nascimento de um novo tempo e a própria transformação da sociedade. Estamos abreviando as distâncias e ampliando significativamente todos os campos do conhecimento humano. Como anteriormente destaquei "temos sido simultaneamente espectadores e protagonistas de uma das maiores transformações da história da humanidade: o sepultamento da era analógica e o resplandecer da era digital". Em nível global, o Poder Judiciário brasileiro está na vanguarda desse processo. As gestões anteriores do CNJ criaram as bases tecnológicas para que fosse possível consolidar a Revolução Digital do Poder Judiciário brasileiro. Assim, caminhamos a passos largos em direção ao acesso à justiça digital amplo, irrestrito e em tempo real a todos os brasileiros. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, desde o ano de 2009, vem desenvolvendo o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe em cooperação com tribunais e conselhos de todos os segmentos do Poder Judiciário. O objetivo primordial sempre foi criar um sistema de tramitação processual em meio eletrônico que possa ser utilizado por todos os órgãos do Poder Judiciário, em qualquer de suas especializações e competências. O principal objetivo da proposta apresentada é modernizar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico e transformá-la em um sistema multisserviço que permita aos tribunais fazer adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país. O que se pretende é a conversão em plataforma multisserviço, do sistema de processo eletrônico. A plataforma permitirá o oferecimento de multisserviços e com possibilidade de ser adaptada conforme necessidades e demandas específicas, sem dúvida uma das principais demandas dos Tribunais. O Poder Judiciário brasileiro é integrado por mais de 90 (noventa) tribunais, além do Supremo Tribunal Federal. O Conselho Nacional de Justiça vem depreendendo esforços desde sua instituição há quinze anos objetivando uniformizar procedimentos, estabelecer padrões de classificação de dados e fomentar a adoção de sistemas unificados de processamento. A estratégia, se ainda não rendeu os frutos esperados, já criou o ambiente propício para a ampla adoção do processo eletrônico em todas as unidades jurisdicionais brasileiras. Em diversos tribunais, notadamente os federais, o processo digital já é uma realidade. Há que se considerar, por outro lado, a coexistência de sistemas de processamento ultrapassados cujo custo de migração para soluções modernas é extremamente oneroso. O principal instrumento para a consolidação da Plataforma Digital do Poder Judiciário consiste no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico). O núcleo vital do PJe já se encontra depositado em nuvem, à disposição dos Tribunais aderentes. Os recursos e funcionalidades estão sendo desenvolvidos em

microsserviços, acopláveis à plataforma, de forma colaborativa pelos diversos tribunais, criando uma espécie de marketplace, ajustado a suprir as necessidades e ao porte de cada tribunal. Com a presente Resolução, será reconhecido que além do PJe há outros sistemas públicos e gratuitos, atualmente em produção em vários tribunais; e que os custos de migração para uma plataforma única não seriam compensatórios. Opta-se, portanto, por autorizar sua disponibilização na PDPJ, com o aval do CNJ, mas com o condicionante de que os futuros desenvolvimentos sejam realizados de forma colaborativa, impedindo a duplicação de iniciativas para atender às mesmas demandas, mediante tecnologia e metodologia fixadas pelo CNJ. Ao incentivar e fomentar o desenvolvimento colaborativo, os sistemas públicos hoje existentes, em suas versões originárias, serão tratados todos como "legados" e serão progressivamente "desidratados" ou "modularizados" para a criação de "microsserviços" de forma que em médio prazo naturalmente convirjam para uma mesma solução. O funcionamento deste modelo depende fundamentalmente de dois fatores: agregação dos tribunais e governança. E aqui encontramos outro norte da normatização proposta. Pretende-se com isso consolidar no Judiciário brasileiro a política para a gestão de processo judicial eletrônico e integrando todos os tribunais do país e finalizando de uma vez por todas com os conflitos entre qual é o melhor sistema, mas, mantendo o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico patrocinado pelo CNJ e principal motor da nova política. A plataforma do judiciário congrega o conceito comunitário, em que todos os tribunais contribuem com as melhores soluções tecnológicas para aproveitamento comum. Ela possibilita um avanço na implantação da inteligência artificial e de sistemas de automação, o que ocasionará uma redução da taxa de congestionamento dos processos e significativa melhora da qualidade dos serviços prestados. Para tanto, será mantido e aprimorado o PJe, alterando a atual concepção, de modo a admitir a coexistência de sistemas processuais públicos mediante desenvolvimento colaborativo. O que possibilitará agregar novos Tribunais colaboradores no desenvolvimento de microsserviços. A transformação digital da jurisdição brasileira somente será possível a partir do estabelecimento de padrões de desenvolvimento e operação de software, tais como a plataforma única para os modelos de I.A, computação em nuvem, microsserviços e experiência do usuário. Além disso, do ponto de vista da qualidade dos dados produzidos, se mostra essencial essa padronização. Outro elemento importante é a consolidação de padrões para os documentos digitais dos processos e de assinatura digital. Vale dizer, não importa onde está a informação, ela sempre será interoperável e uniforme. Essas definições serão essenciais para manter a integridade do sistema de justiça e permite que qualquer solução possa ser aproveitada ou aperfeiçoada pelos membros da comunidade formada pelos tribunais. Assim, necessário fixar critérios claros sobre como os diversos sistemas devem evoluir em torno do conceito de desenvolvimento comunitário de uma verdadeira plataforma tecnológica para a gestão da jurisdição digital. A presente proposta busca o alinhamento de todos os Tribunais do Brasil com a política de sistema de processos eletrônicos públicos e não onerosos. Fortalecendo a interoperabilidade entre sistemas diversos e criando o ambiente para que os tribunais migrem voluntariamente para um sistema único em médio e longo prazo. Destaca-se como pontos principais da proposta apresentada: 1) definição que não se deve permitir, em momento a ser futuramente definido, contratação de sistemas privados, mantendo-se a tradição da não dependência tecnológica, sedimentada de longa data neste Conselho; 2) reconhecer que os sistemas públicos, ou seja, desenvolvidos internamente pelos tribunais, são todos válidos e não estão em total desconformidade à política pública de consolidação da Plataforma Digital do Poder Judiciário, com a premissa que os novos desenvolvimentos serão realizados no modelo da nova Plataforma; 3) a plataforma tecnológica de processo judicial foi definida como uma política pública; 4) a possibilidade de utilização de nuvem inclusive provida por pessoa jurídica de direito privado, mesmo na modalidade de integrador de nuvem (broker). Submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília, __, de _____ de 20__. Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO Nº __, DE ___DE_____ DE 20__. Institui a política pública para a governança e gestão de processo judicial eletrônico. Integra os Tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a adequação do funcionamento do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental; CONSIDERANDO a necessidade de se convergir os esforços, para a adoção de soluções desenvolvidas e compartilhadas pelos próprios Tribunais Brasileiros, sem a dependência de fornecedores privados, atentando-se para requisitos de segurança e de interoperabilidade e racionalização dos gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do judiciário; CONSIDERANDO a necessidade da implementação de um conceito comunitário, no qual todos os tribunais, independentemente da esfera, possam contribuir com as melhores soluções tecnológicas para aproveitamento comum, e melhor gestão da jurisdição digital, respeitando-se a autonomia dos tribunais; CONSIDERANDO que a criação de uma plataforma digital do judiciário brasileiro facilitará essa convergência de esforços, gerando uma identidade única do judiciário nacional; CONSIDERANDO que para a criação dessa plataforma é necessária a implantação de uma política de governança e gestão unificadas com o estabelecimento de padrões que possam atender a diversidade de soluções existentes em todos os segmentos do Judiciário; CONSIDERANDO que a governança e a gestão devem ser pautadas por padrões que atendam a melhor experiência dos usuários no aspecto da usabilidade e acessibilidade, a velocidade na entrega de novas soluções de forma a atender ao cidadão e a sociedade com maior efetividade; RESOLVE: CAPÍTULO I DA PLATAFORMA DIGITAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO Art. 1º. Fica instituída a política pública para a governança e gestão de processo judicial eletrônico, integrando todos os Tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br, mantendo-se o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2º. A PDPJ-Br tem por objetivo: I - integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário Brasileiro num ambiente unificado; II - implantar o conceito de desenvolvimento comunitário, no qual todos os tribunais contribuem com as melhores soluções tecnológicas para aproveitamento comum; III - estabelecer padrões de desenvolvimento, arquitetura, experiência do usuário (User Experience - UX) e operação de software, obedecendo as melhores práticas de mercado e disciplinado em Portaria da Presidência do CNJ; IV - instituir uma plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, microsserviços e modelos de inteligência artificial (I.A.), por meio de computação em nuvem. Art. 3º. A PDPJ-Br funcionará como um modelo de convergência, onde será provido um repositório (marketplace) de soluções que estará disponível para uso por todos os sistemas de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário Nacional. Art. 4º. A PDPJ-Br adotará obrigatoriamente soluções que abranjam os seguintes conceitos: I - processo eletrônico em plataforma pública; II - desenvolvimento comunitário que possibilite o compartilhamento entre todos os segmentos e esferas do Poder Judiciário; III - ampla cobertura de testes, baixo acoplamento, alta coesão, modularização; IV -microsserviços; V - computação em nuvem; IVI - autenticação uniformizada; VII - interoperabilidade; VIII - portabilidade; VIX - mobilidade; VX - acessibilidade; IXI - usabilidade; XII - segurança da informação; XIII - adaptável ao uso de ferramentas de aprendizado de máquina (machine learning) e de inteligência artificial (I.A.); XIV - otimização de fluxos de trabalhos (workflow), padronizando-os sempre que possível; XV - automação de atividades rotineiras ou sequenciais que possam ser substituídas por ações de sistema; XVI - incremento da robotização e técnicas disruptivas de desenvolvimento de soluções; XVII - foco prioritário na redução da taxa de congestionamento dos processos e significativa melhora na qualidade dos serviços prestados; XVIII - adequação à Lei nº. 13.709/2018 (LGPD); XIX - utilização preferencial de tecnologias com código aberto (open source). Art. 5º. Fica proibida a contratação de qualquer novo sistema, módulo ou funcionalidade privados, mesmo de forma não onerosa, que cause dependência tecnológica do respectivo fornecedor e que não permita o compartilhamento não oneroso da solução na PDPJ-Br. §1º. A dependência tecnológica indicada no caput diz respeito à hipótese em que o Tribunal contratante não tenha direito à propriedade do que for desenvolvido e não tenha direito aos códigos fonte, documentação e quaisquer outros artefatos que venham a ser produzidos. § 2º. Os Tribunais que possuem contratos nas condições previstas no § 1º deste artigo terão prazo fixado em ato normativo próprio para início de projeto-piloto de adequação. § 3º. O descumprimento da regra prevista no caput poderá ensejar: I - a responsabilização do ordenador de despesas por improbidade administrativa, sem prejuízo da comunicação ao Tribunal de Contas respectivo; II - apuração de possível responsabilidade disciplinar dos gestores de TIC e da administração

do respectivo Tribunal. CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA E GESTÃO DA PDPJ-Br Art. 6º. Fica instituída a política de governança e gestão para implantação e sustentação da PDPJ-Br. Art. 7º. A política de governança e gestão da PDPJ-Br será coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contando, sempre que possível, com a participação de representantes do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça, e será regulamentada em ato da Presidência do CNJ. Art. 8º. Qualquer solução pública existente que atenda a todos os requisitos estabelecidos na política de governança e gestão, poderá ser aceita na PDPJ-Br, após aprovação da equipe técnica do CNJ. § 1º. Em casos excepcionais será permitido o desenvolvimento de soluções tecnológicas que impliquem em sobreposição, desde que respeitada as diretrizes da presente Resolução e nos termos previstos no parágrafo único do art. 18 desta Resolução. § 2º. O descumprimento da regra prevista no presente artigo poderá ensejar as consequências previstas nos incisos I e II do art. 5º, §3º. Art. 9º. O Ato da Presidência que disciplinar a política de governança e gestão PDPJ-Br deverá estabelecer também os seguintes requisitos para os sistemas: I - padrões de desenvolvimento, documentação e operação de software; II - padrões de comunicação e interoperabilidade entre sistemas e aplicações; III - arquitetura de desenvolvimento e de infraestrutura; IV - padrão de autenticação; V - permissão para o desenvolvimento compartilhado; VI - definição dos padrões mínimos de interface, com aplicação dos conceitos de usabilidade, acessibilidade e experiência do usuário (user experience); VII - disciplina da plataforma única para os modelos de I.A; VIII - delimitação dos critérios e serviços para computação em nuvem; IX. instituição do desenvolvimento: a) em microsserviços; b) com ampla cobertura de testes; c) com baixo acoplamento e alta coesão; e d) modularizado. Parágrafo único. A política de governança e gestão da PDPJ-Br poderá adotar outros requisitos face a evolução tecnológica da plataforma, nos termos disciplinados por ato da Presidência do CNJ. Art. 10. A política de governança e gestão PDPJ-Br deverá estabelecer também os seguintes requisitos para os dados e documentos: I - padrões das tabelas unificadas; II - possibilidade de bases centralizadas ou descentralizadas, sempre uniformes; III - padrões de dados mínimos para o atendimento da Lei nº 13.709/2018; IV - padrões de documentos digitais; V - padrões de assinaturas digitais. Art. 11. Caberá ao CNJ definir e coordenar a força-tarefa para o desenvolvimento do portal com interface nacional única para os usuários externos. Parágrafo único. Todos os sistemas judiciais atuais, deverão aderir à solução prevista no caput, integrando-a aos seus sistemas como um microsserviço. CAPÍTULO III DA GESTÃO DA PDPJ-Br Art. 12. Para uma avaliação precisa do estágio atual de desenvolvimento dos sistemas judiciais eletrônicos, o CNJ deverá coordenar e promover as seguintes ações: I - elaborar censo para identificar os sistemas processuais empregados em todos os tribunais e o grau de adesão ao PJe, com identificação das tecnologias empregadas, práticas de desenvolvimento utilizadas, atividade no repositório, contribuições efetivas de outros tribunais, além de identificar os sistemas processuais onerosos que ainda são empregados; II - fixar diretrizes para um alinhamento da governança com todos os Tribunais. Art. 13. Para garantir a eficiência operacional da PDPJ-Br o CNJ deverá garantir através de monitoramento, indicadores e metas: I - a agilidade na tramitação dos processos judiciais e administrativos; II - a razoável duração do processo; III - a excelência na gestão de custos operacionais; IV - a economicidade dos recursos por meio da racionalização na aquisição e utilização de todos os materiais, bens e serviços; V - a responsabilidade ambiental; VI - melhor alocação dos recursos humanos necessários à prestação jurisdicional, principalmente na área de tecnologia da informação e comunicações (TIC); VII - promover e facilitar o acesso à Justiça e ao Poder Judiciário, com o objetivo de democratizar a relação do cidadão com os órgãos judiciais e garantir equidade no atendimento à sociedade. Art. 14. A PDPJ-Br será hospedada em nuvem, podendo se valer de serviço de computação em nuvem provido por pessoa jurídica de direito privado, inclusive na modalidade de integrador de nuvem (broker), desde que observado o seguinte: I - armazenamento dos dados em datacenter abrigado em território nacional; II - cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº.13.709/2018); III - atendimento aos requisitos de disponibilidade, escalabilidade, redundância e criptografia; IV - capacidade de mensuração de uso dos recursos da nuvem de forma individualizada por cliente de cada serviço provido na PDPJ-Br; V - conformidade com as normas técnicas e outras estabelecidas em ato próprio da Presidência do CNJ. CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS ATUAIS Art. 15. O projeto PJe, coordenado pelo CNJ, face a seu avançado estágio de desenvolvimento aderente a PDPJ-Br, será mantido e aprimorado capitaneando a nova Plataforma. § 1º. A PDPJ-Br proverá aplicações, módulos e microsserviços, em especial o PJe, por meio do conceito de "nuvem nacional", para todos os integrantes da rede do Poder Judiciário Nacional que já utilizem ou pretendem utilizar solução em nuvem, onde estarão centralizadas todas as bases de dados, documentos e aplicações. § 2º. O CNJ coordenará as ações para contratação e implantação da nuvem nacional. § 3º. Os custos de processamento de microsserviços específicos, de um integrante da rede do Poder Judiciário Nacional, disponibilizados na PDPJ-Br, bem como, o armazenamento das bases de dados e documentos de cada Tribunal, que adotar a PDPJ-Br na nuvem nacional, deverão ser rateados proporcionalmente, considerando, no mínimo a volumetria, dentre outros quesitos. § 4º. A atual nuvem administrada pelo CNJ será mantida, nas mesmas condições e com os mesmos Tribunais integrantes, enquanto a nuvem nacional não for implantada. § 5º. As regras para adoção e implantação da nuvem nacional, bem como a utilização e divisão de custos por rateio pelos Tribunais serão regulamentadas em ato próprio da Presidência do CNJ. Art. 16. Os demais projetos de sistema processual público coordenados por outros Tribunais também poderão ser mantidos e aprimorados para se adequar a PDPJ-Br, desde que: I - estejam aderentes a plataforma de interoperabilidade entres os sistemas, definida pela Presidência do CNJ; II - seja possível a coexistência mediante desenvolvimento colaborativo; III - seus novos módulos e evoluções sejam disponibilizados na Plataforma Nacional para permitir a utilização por toda a rede do Poder Judiciário. Art. 17. Tribunais que não possuem projetos de sistema processual público poderão aderir à PDPJ, inclusive colaborando no desenvolvimento de microsserviços. Parágrafo único. As melhorias e evoluções dos sistemas de que trata o caput terão que ser adequados à PDPJ-Br; e os novos desenvolvimentos deverão tornar-se públicos e compartilhados com todos os Tribunais. Art. 18. O CNJ coordenará a definição de critérios para evolução de sistemas considerando o conceito de desenvolvimento comunitário, bem como monitorará o desenvolvimento e manutenção dos sistemas legados. Parágrafo único. O CNJ não interferirá no desenvolvimento de soluções tecnológicas pelos Tribunais ainda que sobrepostas a outras já existentes, desde que desenvolvidas na forma da presente Resolução e se mostrem justificadas pelas peculiaridades regionais ou pela metodologia de trabalho adotada no órgão. Art. 19. Os Tribunais, juntamente com os coordenadores dos projetos vigentes de sistema de tramitação processual eletrônica, deverão promover ações que possibilitem a troca de informações com os demais sistemas e redução dos custos de TIC com ações isoladas. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 20. Esta Resolução será disciplinada por atos próprios da Presidência do CNJ, inclusive quanto aos prazos para as ações da PDPJ-Br. Art. 21. Os casos omissos que possuam caráter nacional serão resolvidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Art. 22. Ficam revogados os artigos 34 e seus parágrafos, 44 e seu parágrafo único, 45 e 46 da Resolução CNJ nº 185 de 18 de dezembro de 2013. Art. 23. A presente resolução não se aplica às soluções tecnológicas que não tratam de processo judicial eletrônico ainda que sirvam ao Poder Judiciário. Art. 24. A Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça Federal, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral e a Corregedoria da Justiça Militar da União deverão incluir em suas rotinas de fiscalização a verificação de cumprimento da presente resolução. Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias. Brasília, __, de _____ de 20xx. Ministro LUIZ FUX Presidente

N. 0002174-11.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ROSILMAR TARGINO TREDE. Adv(s).: MT4759/O - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR. A: RICARDO CORREIA DE MELO. Adv(s).: MT4759/O - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR. A: ANA MARIA CALIX MORENO. Adv(s).: MT4759/O - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR. A: MARCONE ALVES MIRANDA. Adv(s).: MT4759/O - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR. A: LEONARDO AQUINO MOREIRA GUIMARAES. Adv(s).: MT4759/O - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR. A: IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES SARETTA. Adv(s).: MT4759/O - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR. A: HENRIQUE PEIXOTO RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: MT4759/O - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR. A: FLAVIA AIRES DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: MT4759/O - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARINE ALFAMA LIMA TOKUMI. Adv(s).: MT9073/B - LEONARDO DIAS FERREIRA. T: BIANCA DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: MT8725/O - BIANCA DE OLIVEIRA BORGES. T: RENAN MARINELLO. Adv(s).: MT10082/O - FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA, MT9810/B - JULIANA FELTRIM SOUZA, MT13755/O - RODRIGO FERNANDES TURATTI. T: RAINNER JERONIMO ROWEDER. Adv(s).: MT10082/O - FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA, MT9810/B - JULIANA FELTRIM SOUZA, MT13755/

O - RODRIGO FERNANDES TURATTI. T: PEDRO IVO SILVA SANTOS. Adv(s).: MT10082/O - FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA, MT9810/B - JULIANA FELTRIM SOUZA, MT13755/O - RODRIGO FERNANDES TURATTI. T: DIRCEU DA SILVA. Adv(s).: MT10082/O - FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA, MT9810/B - JULIANA FELTRIM SOUZA, MT13755/O - RODRIGO FERNANDES TURATTI. T: DANIELLE BUENO FERNANDES. Adv(s).: MT10082/O - FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA, MT9810/B - JULIANA FELTRIM SOUZA, MT13755/O - RODRIGO FERNANDES TURATTI. T: ANNY CAROLINE MENEZES SLOBODA. Adv(s).: MT10082/O - FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA, MT9810/B - JULIANA FELTRIM SOUZA, MT13755/O - RODRIGO FERNANDES TURATTI. T: CAROLINA PERRI SIQUEIRA. Adv(s).: MT19701/O - RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS, MT8948/O - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS. T: VANESSA ZIMPEL. Adv(s).: PR61710 - MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, PR68759 - ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO. T: SERGIO ROBERTO DE SOUSA LIMA. Adv(s).: PR61710 - MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, PR68759 - ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO. T: LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA DE ARRUDA. Adv(s).: PR61710 - MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, PR68759 - ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO. T: EVA ELAINE DE OLIVEIRA REZENDE FERNANDES. Adv(s).: PR61710 - MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, PR68759 - ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO. T: BARBARA SABIONI VALADARES TENROLLER. Adv(s).: PR61710 - MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, PR68759 - ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO. T: FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL. Adv(s).: DF51420 - JESSICA BAQUI DA SILVA, DF36647 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO, DF22915 - ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, DF19445 - LUIS FELIPE FREIRE LISBOA. T: ROSANI LEITE CARVALHO. Adv(s).: RJ131907 - JOAO BOSCO WON HELD GONCALVES DE FREITAS FILHO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO FORO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA DE ESCOLHA. PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA. 1. A discussão gira em torno da possibilidade de se limitar o direito de opção pelas serventias remanescentes da remoção apenas aos candidatos que, quando da escolha pelo critério de provimento, declinaram do direto de escolha ou não exerceram sua oportunidade de escolha. 2. Nos termos do item 11.4, § 3º, da Resolução CNJ 81/2009 e do item 22.7, c, do Edital do certame, as serventias remanescentes da remoção poderão ser escolhidas por todos os candidatos habilitados pelo critério provimento, independentemente de já terem ou não realizado a sua opção. As normas não fazem qualquer restrição quanto aos candidatos aptos a efetuar tal escolha. 3. No entanto, o comando ora atacado (item 16 do roteiro da sessão) inovou e limitou a escolha àqueles candidatos que não haviam optado por uma serventia no momento em que oferecidas as serventias designadas para o critério provimento. 4. Ademais, o comando atacado somente foi divulgado nos momentos iniciais audiência de escolha. Os candidatos foram surpreendidos quando da realização da audiência com a divulgação da norma restritiva e, assim, não tiveram sequer oportunidade de impugná-la. 5. Violação aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da confiança legítima. 6. Procedência do PCA para declarar a nulidade da sessão de audiência de escolha, sem qualquer modulação de efeitos, e determinar que o TJMT convoque nova audiência, da qual todos os candidatos poderão participar, inclusive aqueles que não participaram da primeira audiência. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen (vistor), o Conselho decidiu: I - por maioria, julgar procedente o PCA para declarar a nulidade da sessão de audiência de escolha realizada no dia 9.3.2020 e determinar que o TJMT convoque nova audiência, nos termos do voto da Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Vencidos os Conselheiros André Godinho (Relator), Tânia Reckziegel, Mário Guerreiro, Ivana Farina Navarrete Pena e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que revogavam a liminar e julgavam improcedentes os pedidos. Votou o então Presidente Dias Toffoli; II - quanto à modulação, por unanimidade, pela desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Plenário, estabelecendo que, na nova audiência de escolha, todos os candidatos podem participar. Votou o Presidente Luiz Fux. Lavrará o acórdão a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Declarou suspeição o Conselheiro Henrique Ávila. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 22 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002174-11.2020.2.00.0000 Requerente: FLAVIA AIRES DA SILVA ARAUJO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Flávia Aires da Silva Araújo, Henrique Peixoto Ribeiro Campos, Iara Vadirena Medeiros Belmudes Saretta, Leonardo Aquino Moreira Guimarães, Marcone Alves Miranda, Ana Maria Calix Moreno, Ricardo Correia de Melo e Rosilmar Targino Trede em face do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - TJMT. Os Requerentes são candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado do Mato Grosso, deflagrado pela Corte Requerida por meio do Edital n.30/2013/GSCP. Na peça inaugural (Id 3908953), foi pleiteada a decretação da nulidade da Audiência de Escolha realizada no último dia 09/03/2020 e de qualquer outro ato subsequente, como também pedido de concessão de medida liminar. O argumento central dos Requerentes é que o rito observado pelo TJMT, quando da realização da assentada, importou em restrição indevida ao direito dos candidatos aprovados pelo critério do Provimento, não prevista pelo Edital de abertura do certame. O Tribunal requerido prestou informações (Id 3922824 e seguintes), alegando, em síntese, que: a) a questão declinada na inicial destes autos teria natureza eminentemente individual; b) não há obrigação de publicação antecipada do rito a ser seguido na Audiência de Escolha de Serventias; e c) inocorreram violações ao princípio da isonomia e /ou irregularidades, ao longo da indigitada Audiência. Em 1º de maio do corrente ano, deferi medida acautelatória com vistas a suspender eventuais atos de outorga e posse decorrentes da referida audiência de escolha, por vislumbrar, àquela altura, a fumaça do bom direito e o perigo da demora (ID 3957478). Na sequência, a Corte Requerida prestou novas informações e outros candidatos, também aprovados no certame, pleitearam o ingresso no feito, na qualidade de terceiros interessados, pugnando pela reconsideração da liminar. Por fim, os Requerentes voltaram a se manifestar nos autos ratificando os argumentos iniciais. É o relatório. VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório do Eminente Relator lançado no procedimento em análise. Pretendem os Requerentes que seja declarada a nulidade da audiência de escolha do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado do Mato Grosso, realizada no dia 9.3.2020. A irresignação dos Requerentes se restringe ao comando contido no item 16 do roteiro da sessão, divulgado aos candidatos por meio de leitura realizada no momento da realização da sessão. Eis o teor do dispositivo (Id 3908667): 16) Encerrada a escolha pelos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de Remoção será, logo a seguir, dada a oportunidade aos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de Provimento, que tenham declinado a opção de escolha ou ainda não tenham exercido a sua oportunidade de escolha, observada a ordem de classificação, de escolherem entre os serviços remanescentes. Os Requerentes alegam que, ao assim deliberar, o TJMT criou restrição (não prevista no Edital do certame ou na Resolução CNJ 81/2009) aos candidatos da ampla concorrência, aprovados pelo critério de provimento, pois apenas tiveram direito de optar pelas serventias remanescentes da remoção aqueles candidatos que, quando da escolha pelo critério de provimento, declinaram do direto de escolha ou não exerceram sua oportunidade de escolha. Ao apreciar a matéria, concluiu o Eminente Relator que o TJMT atuou nos limites de sua autonomia administrativa, tendo agido de modo consonante com o Edital e com a Resolução CNJ 81/2009. Sem embargo aos judiciosos fundamentos do voto proferido pelo Ilustre Relator que julgou o pedido improcedente, peço vênia para divergir de sua decisão pelos fundamentos a seguir expostos. Como já referido, a discussão gira em torno da possibilidade de se limitar o direito de opção pelas serventias remanescentes da remoção apenas aos candidatos que, quando da escolha pelo critério de provimento, declinaram do direto de escolha ou não exerceram sua oportunidade de escolha. Ao tratar do tema, o item 11.4, § 3º da Resolução CNJ 81/2009 dispõe: § 3º - Finda a escolha, em cada especialidade, pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção. A seu turno o Edital do certame (Edital n.30/2013/GSCP), reproduzindo a norma da Resolução CNJ 81/2009 dispôs: 22.7 (...) c) Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de ingresso, de escolher as vagas remanescentes, originalmente por remoção. Ou seja, de acordo com as referidas normas as serventias remanescentes da remoção poderão ser escolhidas por todos os candidatos habilitados pelo critério provimento,

independentemente de já terem ou não realizado a sua opção. As normas não fazem qualquer restrição quanto aos candidatos aptos a efetuar tal escolha. No entanto, o comando ora atacado (item 16 do roteiro da sessão) inovou e limitou a escolha àqueles candidatos que não haviam optado por uma serventia no momento em que oferecidas as serventias designadas para o critério provimento. Portanto, o TJMT criou restrição não prevista pela Resolução CNJ 81/2009 e pelo Edital do concurso que atingiu a esfera de direitos dos candidatos. O prejuízo experimentado pelos candidatos que foram impedidos de proceder à escolha das serventias remanescentes da remoção é evidente. Os candidatos melhores classificados, no primeiro momento em que chamados para escolha, tinham que optar por uma das serventias disponíveis pois, caso não o fizessem, poderiam ficar sem serventia atrativa ou até sem qualquer serventia, já que havia mais aprovados do que serventias na modalidade provimento. Tais candidatos, em razão da regra ora impugnada, foram impedidos de realizar a escolha das serventias remanescentes da remoção. Por outro lado, aqueles candidatos que alcançaram as últimas posições do concurso por provimento e que, no momento em que chamados para escolha, por não haver mais serventias rentáveis, declinaram da escolha, foram autorizados a escolher as serventias remanescentes da remoção. Assim, puderam potencialmente escolher serventias mais atrativas do que as ofertadas aos candidatos melhores classificados. Não resta dúvida de que, caso todos os candidatos pudessem optar pelas serventias remanescentes da remoção, sem que incidisse a restrição imposta pela regra ora impugnada, teríamos cenário de escolha das serventias mais justo e condizente com a ordem classificatória do concurso, pois as serventias remanescentes da remoção seriam ofertadas a todos os habilitados de acordo com a ordem de classificação do concurso, enquanto as serventias desprezadas pelos melhores classificados poderiam ser escolhidas pelos candidatos das posições seguintes. Assente-se, ainda, que o comando atacado somente foi comunicado aos candidatos nos momentos iniciais audiência de escolha. Extraio da ata da sessão pública de escolha (Id 3908667): Aberta a Sessão Pública de Escolha dos Serviços ofertados no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado do Mato Grosso, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, cumprimentou os presentes e informou que ainda haviam candidatos que aguardavam na fila para entrar no plenário, e advertiu que após a leitura do roteiro da sessão não seria admitida a entrada dos candidatos. Realizada a leitura do roteiro da sessão nos seguintes termos: (...) 16) Encerrada a escolha pelos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de Remoção será, logo a seguir, dada a oportunidade aos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de Provimento, que tenham declinado a opção de escolha ou ainda não tenham exercido a sua oportunidade de escolha, observada a ordem de classificação, de escolherem entre os serviços remanescentes. (grifei) Há que se considerar que diante das normas da Resolução CNJ 81/2009 e do Edital do certame, os candidatos realizaram o planejamento das serventias a serem escolhidas e compareceram à audiência de escolha com a expectativa de que todos poderiam proceder à escolha das serventias remanescentes da remoção. No entanto, foram surpreendidos no momento da realização da audiência com a divulgação da norma restritiva e, assim, não tiveram sequer oportunidade de impugná-la. Entendo, portanto, que o TJMT, ao fazer restrição aos comandos da Resolução CNJ 81/2009 e do Edital do certame apenas no momento da realização da audiência de escolha, violou os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da confiança legítima, pois impôs restrição não prevista anteriormente aos candidatos, surpreendendo-os. Diversamente do que concluiu o relator, tenho que, na hipótese, o tribunal extrapolou os limites da autonomia administrativa, conferida aos tribunais pela Constituição Federal. Neste ponto é necessário estabelecer o distinguishing entre a hipótese debatida neste PCA e a deliberada em sede do PCA 7427-14, de minha relatoria, citado pelo Relator em seu voto. No PCA 7427-14 discutia-se o rito a ser adotado para a escolha das serventias por candidato aprovado pelos critérios de provimento e de remoção no Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará. O Requerente daquele procedimento impugnou item da Portaria 35/2019, que convocou os candidatos para a audiência de escolha e regulamentou o procedimento a ser adotado durante a sessão. Naquele caso, o item impugnado determinava que o candidato aprovado em ambas modalidades - provimento e remoção - deveria inicialmente fazer sua escolha na modalidade remoção, renunciando à escolha de serventia disponibilizada para provimento ou renunciar à escolha na modalidade remoção para manifestar escolha na modalidade provimento. A norma editada pelo TJCE, no exercício de sua autonomia, guardava consonância com a norma do item 11.1 e com o edital de abertura do certame, daí porque concluiu-se ser desnecessária a intervenção do CNJ. Transcrevo, por elucidativo, as normas: Resolução CNJ 81/2009 11.1. Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma das opções de inscrição deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por apenas uma delas. Edital do certame 16.3. A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 e seus subitens. Portanto, diversamente do que aqui ocorre, na hipótese tratada no PCA 7427-14, a norma então atacada não inovou ou fez restrição ao que já disposto nas normas da Resolução CJN 81/2009 e do Edital de abertura do certame, mas trouxe comando consentâneo com sua disciplina. Ademais, a regra que explicitou o procedimento a ser adotado foi publicada anteriormente à data de realização da audiência de escolha, ou seja, os candidatos tiveram conhecimento prévio e de forma pormenorizada de como seria conduzida a audiência de escolha, podendo, portanto, planejar a escolha da serventia mais atrativa e, caso entendessem pertinente, apresentar impugnação ao procedimento previsto. Daí porque na hipótese debatida no PCA 7427-14 concluí ter o TJCE atuado nos limites de sua autonomia, não exigindo a intervenção deste Conselho, o que, no entanto, não ocorre no presente caso, conforme fundamentação apresentada acima. Em face das razões acima expostas, entendo que é de ser reconhecida a nulidade da sessão de escolha realizada em 9.3.2020. Ante o exposto, renovando o pedido de escusas ao Eminente Relator, divirjo de seu voto, para julgar procedente o PCA para declarar a nulidade da sessão de audiência de escolha realizada no dia 9.3.2020 e determinar que o TJMT convoque nova audiência, cujo rito deve observar os ditames da Resolução CNJ 81/2009 e do Edital de abertura do certame, de forma que todos os candidatos aprovados na ampla concorrência pelo critério provimento possam escolher as serventias remanescentes da ampla concorrência do critério remoção. A nova audiência de escolha deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias desta decisão, sendo facultada ao TJMT sua realização por meio de videoconferência, caso a situação sanitária em virtude da pandemia do Covid-19 não permita a sua realização de forma presencial. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira VOTO VISTA Neste procedimento, os Requerentes pleitearam a nulidade da audiência de escolha do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado do Mato Grosso, ocorrida em 9 de março de 2020. Afirmam que o item 16 do roteiro da sessão, divulgado aos candidatos na ocasião da sessão, criou restrição não prevista no Edital do certame ou na Resolução CNJ 81/2009 aos candidatos da ampla concorrência, aprovados pelo critério de provimento, pois apenas tiveram direito de optar pelas serventias remanescentes da remoção aqueles candidatos que, quando da escolha pelo critério de provimento, declinaram do direto de escolha ou não exerceram sua oportunidade de escolha. O Relator do feito julgou improcedente o pedido, mas a divergência restou vencedora, a partir da conclusão a seguir transcrita: Ante o exposto, renovando o pedido de escusas ao Eminente Relator, divirjo de seu voto, para julgar procedente o PCA para declarar a nulidade da sessão de audiência de escolha realizada no dia 9.3.2020 e determinar que o TJMT convoque nova audiência, cujo rito deve observar os ditames da Resolução CNJ 81/2009 e do Edital de abertura do certame, de forma que todos os candidatos aprovados na ampla concorrência pelo critério provimento possam escolher as serventias remanescentes da ampla concorrência do critério remoção. A nova audiência de escolha deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias desta decisão, sendo facultada ao TJMT sua realização por meio de videoconferência, caso a situação sanitária em virtude da pandemia do Covid-19 não permita a sua realização de forma presencial. Após a deliberação, pedi vista dos autos para melhor refletir sobre eventual modulação dos efeitos da decisão. No dia designado para a audiência de escolha, o Presidente do Tribunal do Estado do Mato Grosso abriu o evento por meio da leitura do roteiro que iria guiar aquele ato (ID 3922825), abrindo a possibilidade de escolha das 193 serventias extrajudiciais abarcadas no Edital nº 33/2013/GSCP: 15) O procedimento de escolha obedecerá ao seguinte rito: a) A primeira escolha caberá aos candidatos com deficiência, aprovados pelo critério de Provimento em relação aos Serviços previamente reservados. b) Se o candidato com deficiência, nas condições acima, não exercer sua opção por qualquer Serviço reservado, obrigatoriamente exercerá a sua opção dentre os candidatos aprovados no critério de Provimento, pela ampla concorrência, observada a sua ordem de classificação c) Após a escolha dos Serviços reservados aos candidatos com deficiência, pelo critério de Provimento, será realizada a escolha pelos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo mesmo critério, dentre os Serviços previstos no Edital para o critério de Provimento, acrescidos dos Serviços que não tenham sido objeto de escolha por algum candidato com deficiência. d) A seguir, será

dado início à escolha dos Serviços previstos no Edital para o critério de Remoção, aos quais serão acrescidos os Serviços listados no Edital no critério de Provimento, que não tenham sido objeto de escolha no critério anterior. e) Considerando a inexistência de candidatos com deficiência aprovados pelo critério de Remoção, será feita desde logo a escolha pelos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo mesmo critério. 16) Encerrada a escolha pelos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de Remoção será, logo a seguir, dada a oportunidade aos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de Provimento, que tenham declinado a opção de escolha ou ainda não tenham exercido a sua oportunidade de escolha, observada a ordem de classificação, de escolherem entre os Serviços remanescentes 17) Ao ser chamado, o candidato ou seu procurador se dirigirá à tribuna anunciando seu nome, o número e o nome da Serventia escolhida, ou declinar da escolha, resguardando o seu direito de escolha, a partir da inclusão na lista de provimento das serventias remanescente do concurso de remoção Pela descrição trazida aos autos, é possível identificar 4 chamadas realizadas pelo Tribunal: 1ª chamada - para os candidatos aprovados pelo critério do provimento na condição de PCD; 2ª chamada - para os candidatos aprovados pelo critério do provimento - ampla concorrência; 3ª chamada - para os candidatos aprovados pelo critério de remoção (não houve PCD) - escolha de vagas destinadas à remoção e as remanescentes da chamada anterior; 4ª chamada - para os candidatos aprovados pelo critério do provimento - para escolha de serventias remanescentes tanto do provimento quanto da remoção. A questão central cinge-se a saber se é necessário ou não modular os efeitos da decisão proferida pelo Plenário deste Conselho. Há algumas variáveis a serem consideradas. Sobre a preservação de determinadas escolhas realizadas no dia 9 de março Alguns interessados defendem ser possível preservar a 1ª chamada, relativa aos candidatos na condição de PCD (pessoas com deficiência), posto que as vagas a eles destinadas já estavam reservadas desde o início do concurso. Contudo, verifica-se que a estes candidatos é facultada a possibilidade de renunciar à escolha das vagas reservadas (que são sorteadas antes do edital de abertura) e concorrer na ampla concorrência, como o fez, inclusive, o candidato aprovado em 1º lugar para as vagas reservadas (ID 3922825, pag. 8 - ata de audiência de escolha). Desse modo, tais candidatos poderiam ser potencialmente afetados pela indevida restrição imposta pelo Tribunal na audiência de escolha. Também se requer a manutenção de parte da 2ª chamada, relativa aos 15 primeiros candidatos do provimento por ingresso, posto que lhes foram oferecidas as serventias mais rentáveis do concurso; ademais, todos os candidatos classificados nas 15 primeiras posições que declinaram da escolha na 2ª chamada acabaram renunciando ou se ausentando na 4ª chamada, como é o caso dos candidatos RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI, ANNA BEATRIZ PEREIRA, ANDRÉ BORGES DE CARVALHO e ALAN LANZARIN, o que poderia demonstrar seu desinteresse na realização de uma nova sessão de escolha (id 3922825). Contudo, tal argumento não prospera, pois limita-se a conjecturar sobre a vontade desses candidatos, o que não me parece fundamento sólido para a decisão. Entendo que tais candidatos devem ser novamente chamados a decidir em futura audiência a ser designada pelo Tribunal. Há ainda a defesa de que a 3ª chamada seja preservada, relativa aos candidatos da remoção, aos quais foram oferecidas as serventias a eles previamente destinadas e as remanescentes da 2ª chamada. Novamente, não vislumbro razões para preservar tal ato, considerando que o refazimento da 1ª e 2ª chamadas poderá potencialmente interferir nas serventias destinadas aos candidatos aprovados pelo critério da remoção e, consequentemente, sobre suas escolhas. Há ainda requerimento para que se mantenham hígidas as escolhas dos candidatos cujos antecessores não sinalizaram interesse nessas serventias. O pedido não pode ser acolhido, pois todas as escolhas dos candidatos que antecederam estavam condicionadas pelo rito definido pelo Presidente do Tribunal, cuja indevida limitação foi derrubada pelo Plenário deste Conselho. Os candidatos posicionados nas primeiras posições também pleiteiam a manutenção de suas escolhas. Tampouco vislumbro fundamentos para o deferimento do pleito. Ainda que a realização de nova audiência de escolha importe novos gastos financeiros para os candidatos, especialmente os que não residem na capital do Estado, tal medida torna-se necessária para se assegurar, de uma vez por todas, a higidez da nova audiência de escolha, evitando-se novos questionamentos posteriores. Assim, aos candidatos classificados nas melhores posições serão reofertadas as serventias por eles escolhidas, de modo que terão oportunidade de confirmar as escolhas a que procederam. Por fim, há pedido para que a nova audiência de escolha exclua os candidatos que não estiveram presentes na sessão de escolha do dia 9 de março, anulada pelo CNJ. Entendo que tal exclusão é indevida. A anulação do ato implica o refazimento total de nova sessão de escolha, independente do que tenha ocorrido na sessão anulada. Portanto, será facultado aos ausentes participar da nova audiência de escolha. Ante o exposto, voto no sentido da desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Plenário do CNJ nestes autos, considerando que quaisquer condicionamentos impostos à realização da nova audiência de escolha poderão importar em questionamentos indesejáveis por parte dos candidatos. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Conselheiro Vistor DECLARAÇÃO DE VOTO (VOTO DIVERGENTE) A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Flávia Aires da Silva Araújo e Outros, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado do Mato Grosso (Edital 30/2013[1]). De acordo com o eminente Relator, foi pleiteada a decretação da nulidade da Audiência de Escolha realizada no último dia 09/03/2020 e de qualquer outro ato subsequente. O argumento central dos Requerentes é que o rito observado pelo TJMT, por ocasião da realização da assentada, importou em restrição indevida ao direito dos candidatos aprovados pelo critério do Provimento, não prevista pelo Edital de abertura do certame. Eis a condição (rito da audiência): 16) Encerrada a escolha pelos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de Remoção será, logo a seguir, dada a oportunidade aos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de Provimento, que tenham declinado a opção de escolha ou ainda não tenham exercido a sua oportunidade de escolha, observada a ordem de classificação, de escolherem entre os serviços remanescentes. Para o ilustre Conselheiro André Godinho, o edital inaugural não explicitou claramente se estariam habilitados à escolha TODOS os aprovados pelo critério de PROVIMENTO, ou se apenas poderiam fazê-lo os que não tivessem escolhido serventia no primeiro momento. Por isso, concluiu que a Corte adotou procedimento respaldado em sua autonomia administrativa, tendo agido de modo consonante com o Edital de abertura e com a Resolução CNJ 81/2009. Em que pese os judiciosos argumentos apresentados, peço vênia para divergir de seu voto. De fato, o TJMT possui autonomia administrativa para a condução dos concursos. Entretanto, existem outros princípios constitucionais, tais como o da publicidade e o da isonomia, que não podem passar desapercebidos. A meu sentir, não se sustenta a alegação do Tribunal de que não possui obrigação de publicar antecipadamente o rito a ser seguido na audiência de escolha. Ao revés, o TJMT possui o dever constitucional de publicizar as regras aplicáveis. Isto, por si só, macula o procedimento e evidencia a prática de ato contrário às regras e aos princípios aplicáveis aos concursos públicos. Se não bastasse, penso que o procedimento adotado pelo TJMT também violou a ordem de classificação no concurso e o princípio da isonomia, no momento em que ofertou os serviços remanescentes apenas aos que que tenham declinado a opção de escolha ou que não tenham exercido a oportunidade. Ou seja, inaugurou restrição não prevista no Instrumento Convocatório ou na Resolução CNJ 81/2009, que disciplina os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro. Resolução CNJ 81/2009 11.4 - Publicado o resultado do concurso no Diário Oficial da Justiça, os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para escolher, em cada especialidade, pela ordem de classificação, as delegações constantes do respectivo edital. § 1º - O não comparecimento, no dia, hora e local designados para a escolha, implicará desistência, salvo motivo de força maior. § 2º - Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de remoção, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por provimento. § 3º - Finda a escolha, em cada especialidade, pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção. § 4º - O preenchimento da vaga remanescente por critério diverso da oferta especificada no edital não altera a sua natureza originária, tampouco modifica o critério de oferta das demais serventias. Em suma, a forma erigida pelo Tribunal permitiu que candidatos mais bem classificados fossem preteridos por aqueles com classificação inferior; repise-se, sem a divulgação prévia das regras aplicáveis à sessão. A título ilustrativo, cite-se as informações constantes do documento de Id 3908593, que dão conta de que candidatos classificados em posições inferiores (43ª, 75ª, 90ª) escolheram serventias de interesse de candidatos aprovados em classificações superiores (38ª, 45ª, 65ª, respectivamente), os quais, como dito, não puderam exercer seu direito de escolha por conta da restrição definida pelo TJMT no dia da sessão, sem a prévia publicação. Note-se, não se está aqui a falar de audiência de reescolha, de regra de irretratabilidade ou de renúncia. Mas sim, de possibilidade de escolha a todos assegurada em audiência de escolha, segundo a

ordem de classificação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar nula a sessão de escolha realizada em 9.3.2020 e determinar ao Tribunal que realize nova sessão, observados a Resolução CNJ 81/2009 e os termos da fundamentação antecedente, com vistas a permitir a ampla escolha das serventias remanescentes do critério remoção pelos candidatos aprovados no critério de provimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Id 3908604. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002174-11.2020.2.00.0000 Requerente: FLAVIA AIRES DA SILVA ARAUJO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT VOTO Cumpre frisar, inicialmente, que o Edital de abertura do certame em análise disponibilizou 02 (dois) grupos de serventias para serem preenchidas pelos aprovados, a saber: 1) Aprovados pelo critério de ingresso por PROVIMENTO: Grupo de 129 serventias (Anexo I do Edital de abertura); 2) Aprovados pelo critério de ingresso por REMOÇÃO: Grupo de 64 serventias (Anexo I do Edital de abertura). No que toca ao procedimento da escolha das serventias, para ambos os grupos, assim dispôs a norma: "22.7. A escolha dos Serviços será realizada na seguinte ordem: a) os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para escolher, em cada especialidade, pela ordem de classificação, as delegações constantes do respectivo edital. b) Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de ingresso, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de remoção, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por ingresso. c) Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de ingresso, de escolher as vagas remanescentes, originalmente por remoção."(grifamos) De acordo com interpretação literal das alíneas "a", "b" e "c" acima, observada a ordem de classificação, a condução da Audiência de Escolha dos Serviços deveria assegurar aos candidatos aprovados sob critério de ingresso por PROVIMENTO: I) num primeiro momento (previsto na alínea "a" do item 22.7), o direito de escolha entre todas as delegações disponíveis para esse critério; e II) num segundo momento, posterior ao de escolha pelos candidatos aprovados pelo critério de remoção, o direito de escolha entre as serventias remanescentes desse grupo. Note-se que, nesse segundo momento, o edital não explicitou claramente se estariam habilitados à escolha TODOS os aprovados pelo critério de PROVIMENTO, ou se apenas poderiam fazê-lo os que não tivessem escolhido serventia no primeiro momento. A segunda hipótese, mais restritiva, foi adotada pelo TJMT na condução da Audiência de Escolha realizada no dia 09 de março de 2020, na qual foi observado o seguinte rito (ID 3908667): "(...) 16) Encerrada a escolha pelos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de Remoção será, logo a seguir, dada a oportunidade aos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de Provimento, que tenham declinado a opção de escolha ou ainda não tenham exercido a sua oportunidade de escolha, observada a ordem de classificação, de escolherem entre os serviços remanescentes." (grifamos) A controvérsia dos autos reside exatamente em saber se tal restrição procedimental violou o Edital e gerou prejuízos aos candidatos impedidos de escolher entre as serventias remanescentes do critério de REMOÇÃO, por já terem feito escolha no primeiro momento. É o que alegam os Requerentes. Em juízo de cognição sumária, próprio da análise das medidas de urgência, entendi que havia verossimilhança na alegação, com risco de perecimento de direito dos Requerentes, ante a iminência de realização de outorgas e transferência de acervo nos dias seguintes. Concedi, por tal motivo, a liminar, meramente para impedir a consumação de atos que poderiam resultar em prejuízo de difícil reparação. Contudo, nesta oportunidade, entendo que o processo já está devidamente instruído e a matéria suficientemente pormenorizada para que este Conselho Nacional possa avançar no mérito do procedimento. Após a detida análise de todas as manifestações e da prova documental acostada, tenho por bem que a Corte adotou, na aludida Sessão de Escolha, procedimento respaldado pela sua autonomia administrativa, tendo agido de modo consonante com o Edital de abertura e com a Resolução CNJ nº 81/2009, que disciplina o tema. Com efeito, este douto Plenário já teve a oportunidade de assentar o entendimento de que cabe a cada Tribunal, no exercício da sua discricionariedade administrativa, estabelecer o procedimento da audiência de escolha, como se observa da seguinte ementa de julgado: "EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE ATO PRATICADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ORDEM DE ESCOLHA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A UMA SEGUNDA ESCOLHA DE SERVENTIA. CARÁTER DEFINITIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Pedido de Providências contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que cancelou escolha serventia, com a sua consequente outorga, em razão de escolha anterior. 2. Observadas as diretrizes gerais da Resolução CNJ 81/2009, a escolha do modus operandi dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, que por óbvio abarca a audiência de escolha, é prerrogativa que se insere no poder discricionário do Tribunal. 3. A escolha de serventia extrajudicial, seja ela destinada às Pessoas com Deficiência ou à ampla concorrência, tem caráter definitivo, sendo vedada a possibilidade de qualquer modificação. 4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido." (PCA nº 0000417-84.2017.2.00.0000 - Julgamento em 21 de setembro de 2017 - Relator Conselheiro Bruno Ronchetti)(grifamos) O entendimento supra decerto prestigia a autonomia administrativa do Tribunal, a quem é dado dispor, observados os parâmetros da Resolução CNJ nº 81/2009, sobre o procedimento da audiência de escolha. Em julgamento recentíssimo, diga-se de passagem, este douto Plenário reafirmou a ideia, como se vê a seguir: "RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL 1. O Requerente impugna norma que, ao regulamentar a realização de audiência de escolha das serventias extrajudiciais, deliberou quanto ao procedimento de escolha do candidato aprovado nos critérios de remoção e de provimento. 2. O dispositivo atacado se coaduna com o disposto nos itens 11.1.e 11.2 da Resolução CNJ 81/2009, devendo-se, ainda, considerar a autonomia dos tribunais para o estabelecimento de regras referentes aos procedimentos da audiência de escolha. 3. Ademais, a pretensão do Requerente possui caráter eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário nacional, razão pela qual não atrai a competência do CNJ 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento." (PCA nº 0007427-14.2029.2.00.0000, Julgamento em 17 de abril de 2020, Relatora Conselheira Candice Jobim) (grifamos) Por óbvio, no exercício da discricionariedade administrativa, a Corte deve respeitar direitos previstos pela lei e pelo Edital de Abertura. No caso dos autos, embora tal norma não tenha expressamente limitado a participação, na ocasião da escolha das vagas remanescentes do critério de REMOÇÃO, aos candidatos aprovados pelo critério de PROVIMENTO que não houvessem realizado a escolha inicial, penso que tal interpretação se impõe, considerando a irretratabilidade também ali determinada: "22.5. A escolha, que se considera irretratável, e a outorga das Delegações para as pessoas com deficiência, dentro das vagas a eles destinadas, serão feitas na forma do subitem 22.7." Acrescente-se que o aludido Edital TJMT nº 30/2013, que deflagrou o concurso, permitiu, em consonância com a Resolução CNJ nº 81/2009, a inscrição dos candidatos, de forma simultânea, para os dois critérios de ingresso (Provimento e Remoção), mas dispôs que, em caso de dupla classificação, teriam que manifestar a opção por um deles na oportunidade da escolha, in verbis: "22.3. Os candidatos que constarem da lista de classificação final em mais de um critério de ingresso, por provimento e remoção, deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por apenas um deles." Também disso resulta que, feita a escolha, não seria possível substituí-la. Se assim o é quanto aos aprovados pelos dois critérios, com muito mais razão não seria apropriado permitir que candidatos aprovados apenas pelo critério de Provimento pudessem, num segundo momento, substituir a escolha feita no primeiro momento. Concluo, portanto, que a oportunidade de escolha para os aprovados pelo critério do PROVIMENTO, entre as serventias remanescentes do grupo de REMOÇÃO, deve mesmo estar restrita àqueles que, no primeiro momento, não fizeram escolha. Tal o procedimento levado a efeito pelo TJMT, que se mostrou, portanto, consonante com a norma editalícia. Ante o exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR e, avançando ao mérito do Procedimento, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, mantendo hígida a Sessão de Escolha realizada pelo TJMT no dia 09/03/2020, devendo a Corte prosseguir com a efetivação dos atos dela decorrentes, observadas as disposições das Resoluções CNJ nº 313, 314 e 318, todas de 2020, quanto aos procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito do Poder Judiciário no período de pandemia. É como voto. Brasília/DF, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator

N. 0007552-45.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Autos: ATO NORMATIVO - 0007552-45.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO.

RESOLUÇÃO. PROMOÇÃO DE COTAS RACIAIS NOS PROGRAMAS DE ESTÁGIO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 22 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo que visa a regulamentar a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de proposta de Resolução, nos seguintes termos: Resolução nº __, de __ de _____ de 20__. "Art. 1º. A reserva de vagas aos negros nos processos seletivos para estágio nos órgãos do Poder Judiciário dar-se-á nos termos desta Resolução. Art. 2º. Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas para os programas de estágio nos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal. § 1º. A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no processo seletivo for igual ou superior a 3 (três). § 2º. No caso de não preenchimento total das vagas mencionadas no caput, aquelas que remanescerem serão revertidas para o sistema universal de vagas. § 3º. A regra contida nesse dispositivo terá vigência até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei nº 12.990/2014." Os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, extraídos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, constituem institutos basilares do direito brasileiro, entendidos como ferramentas para materialização da justiça e, assim, devem nortear os legisladores e os operadores do direito para aplicação justa da norma, conforme a ideia de justiça tida pela sociedade em cada momento de seu trajeto histórico. Nesse contexto, uma das perspectivas dos aludidos princípios consiste no tratamento igualitário aos cidadãos, sob os aspectos formal e material. Sob a ótica material, precisamente, o princípio se coaduna com a lógica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Nesse viés, é axiomático o cenário histórico de desigualdade que se afigura nas relações étnico-sociais do Brasil, efeito decorrente de variadas e numerosas causas. O referido quadro, como realidade inafastável, deve ser enfrentado e analisado à luz do arcabouço de princípios constitucionais que ampara o Estado brasileiro. Assim dito, é premente que a Administração Pública empreenda mecanismos institucionais que viabilizem a minimização e/ou eliminação das distorções étnicas da sociedade brasileira mediante a efetiva aplicação material, em última análise, do princípio da igualdade. Como esses fundamentos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, assentou a constitucionalidade na adoção, pela Administração Pública, de políticas de ação afirmativa. Ilustrativamente, em abril de 2012, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, do Distrito Federal, firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade de o Estado lançar mão de políticas afirmativas, para atingir grupos sociais determinados, de modo a possibilitar a superação de desigualdade decorrentes de situações históricas particulares. Na ocasião, para fins de contextualização, tratava-se de sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) em processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior (Universidade Federal de Brasília). Dada tal situação, a Lei nº 12.990/2014 regula as cotas raciais para vagas em concurso público, preceituando o seguinte: "Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei." A seu turno, no plano do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, dispôs e disciplinou sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. "Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII." Ainda neste rumo, foi editado o Decreto nº 9.427/2018, que reserva aos negros 30% (trinta por cento) das vagas de estágio em órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O referido diploma constitui ação afirmativa que equipara o jovem negro aos demais, no que tange às possibilidades de inserção no mercado de trabalho. Abalizadas tais premissas, percebe-se que, no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça sistematizou o sistema de cotização para os negros nos provimentos de cargos efetivos e de ingresso na magistratura, sem, entretanto, dispor sobre os processos seletivos para estágio. É mister, nesse norte, que o Egrégio Conselho Nacional de Justiça firme instrução para o Poder Judiciário, a nível nacional, acerca da necessária ação afirmativa que assegure a igualdade material, sem violar a igualdade formal, em relação aos processos seletivos de estágio. Para tanto, é salutar que, em sincronia com o Poder Executivo Federal (Decreto nº 9.427/2018), haja a reserva aos negros de 30% (trinta por cento) das vagas de estágio em órgãos do Poder Judiciário nacional. Por fim, com o escopo de compatibilização desta com a Resolução nº 203/2015, deste próprio Conselho Nacional de Justiça, deve esta resolução vigorar até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Ponderando, portanto, que a Constituição da República adota como valores fundamentais a promoção de igualdade entre os cidadãos, tais mecanismos apresentam-se, pelo exposto, como maneiras eficientes de se garantir a igualdade, substancialmente, entre os brasileiros. Submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília/DF, __ de _____ de 20__. Ministro LUIZ FUX Presidente

N. 0001896-49.2016.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s).: DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001896-49.2016.2.00.0000 Requerente: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJSE. AUXILIO-MORADIA. PAGAMENTO RETROATIVO. 1. A decisão liminar tomada na Ação Originária n. 1.773/DF conferiu efeitos prospectivos ao pagamento do auxílio-moradia, sem qualquer menção em sentido contrário. 2. Não se divisando na hipótese a extensão atribuída pelo Tribunal à liminar concedida pelo STF, tampouco nas disposições da Resolução CNJ n. 199/2014 (vigente à época dos fatos), de sorte a se repercutir retroativamente o pagamento do auxílio moradia, impõe-se como consectário, a suspensão do pagamento da parcela. 3. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para confirmar a liminar concedida e determinar a suspensão do pagamento retroativo do auxílio-moradia aos magistrados ativos e inativos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 22 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001896-49.2016.2.00.0000 Requerente: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE RELATÓRIO Trata se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE, em que o Requerente questiona decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2015/239, que autorizou o pagamento de valores retroativos do auxílio-moradia de 25/10/2006 a 29/12/2011 bem como as diferenças de parcelas pagas de janeiro de 2012 a quinze de setembro de 2014 aos magistrados sergipanos. Segundo relata, a autorização para o pagamento dos retroativos em questão estaria amparada no fundamento de que o direito ao auxílio-moradia teria como origem a previsão contida na Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN) e por tal razão, a existência de pedido administrativo datado 25/10/2011 suspenderia a prescrição das parcelas vencidas, devendo o quinquênio prescricional ipso facto ser contado a partir de 25/10/2006. Sustenta que "pela interpretação literal do preceito insculpido no 'caput' do

art. 65 da LOMAN, está claro que o comando possui natureza autorizativa e condicionada à edição de Lei. E a primeira norma a prever o pagamento do auxílio moradia para os magistrados no Estado de Sergipe foi a Lei nº 216, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26.395 de 06/01/2012, com entrada em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01/01/2012." Assim, segundo entende o Requerente, apenas com a entrada em vigor da Lei n. 216, de 29 de dezembro de 2011, estaria de fato regulamentado o pagamento do auxílio-moradia, para efeitos, inclusive de contagem dos prazos prescricionais. Quanto às diferenças de parcelas referentes ao período de janeiro de 2012 a quinze de setembro de 2014, sustenta que, em sendo a decisão do TJSE fundamentada na decisão liminar exarada pelo Min. Luiz Fux, nos autos da Ação Originária n. 1.773/DF, em tramite perante o Supremo Tribunal Federal, "o termo a quo para cumprimento da decisão seria a data de publicação daquele julgado (15/09/2014)". A par de tais premissas, aduz, ainda, contrariedade à Resolução CNJ n. 199/2014[[1]]. Informações foram prestadas pelo TJSE (Id. 1937135). Foi deferido o pedido liminar suspendendo, em caráter provisório, o pagamento de retroativos do auxílio-moradia, pelo TJSE (Id. 1940933). A decisão foi ratificada, por unanimidade pelo Plenário deste Conselho Nacional, em 10 de maio de 2016 (Id. 1948413). É o relatório. [1] A ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os membros da magistratura nacional. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001896-49.2016.2.00.0000 Requerente: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE VOTO A decisão adotada pelo Tribunal Requerido nos autos Processo Administrativo 2015/239, que determinou o pagamento do auxílio-moradia aos magistrados integrantes do TJSE, está amparada nos seguintes fundamentos, in verbis: "Pois bem, feitas tais ponderações e diante do quadro normativo acima retratado, é de ser ver que no Estado de Sergipe o pagamento do auxílio-moradia aos magistrados se verificou por intermédio dos regramentos contidos nas Resoluções TJSE de nsº 05/2012 e 27/2014, que promoveram a regulamentação da já mencionada alínea 'd' do inciso I do artigo 5º, da Lei Complementar Estadual nº 129/2006, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 2016/2011, estando em vigor a última das referenciadas Resoluções. Por evidente, ditas Resoluções não promoveram a criação do 'direito' a ajuda de custo para moradia, já que este preexistia por força do regramento já referenciado, notadamente a LOMAN, mas tão somente promoveram a regulamentação quanto a sua forma de pagamento, mesmo porque a resolução, como ato normativo, nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ainda que possam veicular uma decisão concreta, devem ser reservadas para expressão da normatividade intermediária (In. Curso de Direito Administrativo, 16ª ed. - Forense, p. 172) No caso em análise, não se pode olvidar, quanto à edição das refenciadas Resoluções, que a permissibilidade de suas edições decorre da própria legalidade e, quanto a esta, o aspecto de se tratar do próprio núcleo da função administrativa, no dizer de Lucia Valle Figueiredo, que ainda acrescenta que 'os atos administrativos somente podem ser emanados em relação de absoluta conformidade com a lei. Conforme Stassinopoulos, em seu Traité des Actes Administratifs, os atos administrativos são secudum legem' (In. Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. - Malheiros, p. 189). Por evidente, observados os requisitos legais, essenciais para a edição das mencionadas Resoluções, não nasceu ali o direito à percepção do auxílio-moradia, mas sim o instante em que, disciplinada a forma de pagamento, passou a ser pago aos magistrados que apresentaram seus requerimentos na forma e modo definidos pela alta administração do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no caso, o Tribunal Pleno. Dentro de tal ótica, o requerimento agora apresentado pela Associação dos Magistrados do Estado de Sergipe possui adequação e pertinência, vez que a verba perseguida somente veio a ser paga pelo Tribunal de Justiça depois de editadas as referenciadas Resoluções, mas o direito propriamente dito já havia sido reconhecido, como anteriormente explicitado". (Id 1931267, pag. 7 e ss.) O auxílio-moradia encontra previsão legal no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79, segundo o qual, in verbis: Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: I - omissis II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. Os parâmetros para concessão da parcela aos magistrados, foram, inicialmente, definidos na Resolução CNJ n. 199/2014, vigente à época da propositura do presente procedimento, nos seguintes termos: Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando: I - houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize; II - inativo; III - licenciado sem percepção de subsídio; IV - perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro (a) mantiver residência em outra localidade. Art. 4º A ajuda de custo para moradia deverá ser requerida pelo magistrado, que deverá: I - indicar a localidade de sua residência; II - declarar não incorrer em quaisquer das vedações previstas no art. 3º desta Resolução; III - comunicar à fonte pagadora da ajuda de custo para moradia o surgimento de quaisquer dessas vedações. Art. 5º As despesas para o implemento da ajuda de custo para moradia correrão por conta do orçamento de cada Tribunal ou Conselho, gerando a presente Resolução efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014. Convém ponderar que, tanto pela perspectiva do caráter nacional da magistratura, quanto pelos efeitos propagados pela citada Resolução CNJ n. 199/2014, o tratamento dispensado ao auxílio-moradia devido aos magistrados e eventuais desdobramentos daí decorrentes, como, v.g., o pagamento retroativo da parcela, são questões que merecem a atenção deste Conselho. Tanto assim, que, no contexto da própria decisão liminar exarada nos autos da Ação Originária n. 1.773/DF, o CNJ foi instado a intervir em razão "da relevância de regulamentação da matéria, nos termos do que aqui decidido, com o escopo de implementar o princípio da simetria na sua completude, considerado o caráter nacional da magistratura". E tal regulamentação resultou na edição da Resolução CNJ n. 199/2014. À época, corroborando esse entendimento, analisando a extensão dos efeitos da Resolução CNJ n. 199/2014, o então Conselheiro Bruno Ronchetti, nos autos do PP 0006055-69.2015.2.00.0000, determinou a suspensão do pagamento do auxílio-moradia aos magistrados inativos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, consignando, in verbis: "Destaque-se, por oportuno, que até o presente momento não existe nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal contra a aludida Resolução, que, frise-se, é de observância obrigatória pelos Tribunais, estando pendente de análise, no STF, pedido formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, nos autos da AO 1.946/DF, sobre a percepção de auxílio-moradia aos magistrados aposentados. Assevere-se, ainda, que, em razão de sua força vinculante, o mencionado ato normativo do CNJ não comporta nenhum juízo de conveniência e oportunidade, seja pelo ordenador de despesas seja por órgão administrativo do Tribunal, quanto a sua aplicação, que, repita-se, é obrigatória. Cuida-se, pois, de ato vinculado do Presidente do Tribunal, que não pode recalcitrar em seu cumprimento, sob pena de responsabilidade." (Grifos do original) Tudo isso demonstra que a matéria tratada nestes autos não se insere no contexto daquelas situadas na seara de autonomia dos Tribunais, sendo indevido o tratamento do tema em atos administrativos isolados pelas cortes do País. Por outra perspectiva, sobre os efeitos decorrentes da decisão liminar nos autos da Ação Originária n. 1.773/DF, , vigente à época dos fatos, temos o seguinte: "A fim de que não haja dúvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar deverá ser paga a todos os juízes federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação." Registre-se, por oportuno, que posteriormente, tal decisão liminar foi revogada pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, atual Presidente deste Conselho Nacional, restando assentada a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por membros do Poder Judiciário a partir do implemento financeiro no contracheque do subsídio majorado pelas Leis nº 13.752/2018 e nº 13.753/2018. Em atenção ao determinado na decisão, o CNJ editou a Resolução 274/2018, que atualmente regulamenta o tema. Do quanto aí estabelecido, tem-se que a decisão liminar tomada na Ação Originária n. 1.773/DF, de forma oposta a iniciativa do TJSE, conferiu, à época, apenas efeitos prospectivos ao pagamento da parcela em questão, sem qualquer menção em sentido contrário, como fica claro do trecho acima destacado (repita-se, "contados a partir da sua publicação"). Ademais, como já registrado, a decisão liminar foi expressamente revogada, também com efeitos prospectivos pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, dando novos contornos para o tema. Especificamente, sobre a inviabilidade de pagamento da parcela de forma retroativa, este Conselho decidiu, nos seguintes termos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. CUMPRDEC 0000519-77.2015.2.00.0000. AUXÍLIO-MORADIA. CONCESSÃO. RESOLUÇÃO CNJ 199/2014. CUMPRIMENTO. PAGAMENTOS RETROATIVOS. MAIO DE 2009 A FEVEREIRO DE 2014. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO CNJ. PCA 0300047-47.2008.2.00.0000. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. 1. Pedido de Providências instaurado de ofício para apurar o cumprimento da Resolução CNJ 199/2014 (concessão de auxílio-moradia) no âmbito do Tribunal. 2. O auxílio-moradia pago no âmbito do Tribunal, ocorre desde 1995, embora de forma não-contínua, com suspensões por atos deste Conselho

e restabelecimentos em razão de decisões da justiça local e da legislação estadual. 3. As informações e documentos carreados aos autos demonstram que, depois da edição da Resolução CNJ 199/2014, o Tribunal adequou o pagamento do auxílio-moradia às diretrizes estabelecidas pelo regulamento deste Conselho, mormente no que tange ao valor da verba e vedações à concessão. 4. Inexiste fundamento para o Tribunal efetuar o pagamento do auxílio-moradia retroativo referente ao período de maio de 2009 a fevereiro de 2014. A decisão do STF na AO 1773 - MC/DF tem efeitos prospectivos e não infirma o ato do CNJ no PCA 0300047-47.2008.2.00.0000 que, em 2009, determinou a suspensão da verba indenizatória paga com base em normas locais. 5. Falece competência ao Tribunal, em interpretação extensiva e particular de decisão do STF, para se sobrepujar à autoridade deste Conselho e desconstituir decisão proferida em procedimento pendente de julgamento. 6. Pedido parcialmente procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006056-54.2015.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 231ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 10/05/2016). Portanto, não se divisando na hipótese a extensão atribuída pelo TJSE à liminar concedida na Ação Originária n. 1.773/DF, tampouco nas disposições da Resolução CNJ n. 199/2014 (vigente à época da propositura do presente procedimento) de sorte a se repercutir retroativamente o pagamento do auxílio moradia, impõe-se como consectário, a suspensão definitiva do pagamento retroativo da parcela pelo TJSE. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a liminar concedida e determinar, de forma definitiva, a vedação do pagamento de quaisquer retroativos do auxílio-moradia aos magistrados ativos e inativos do TJSE. É como voto. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator

N. 0006296-67.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: GABRIELA ROLLEMBERG ADVOCACIA. Adv(s).: DF25157 - GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR. R: MONICA DI STASI GANTUS ENCINAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006296-67.2020.2.00.0000 Requerente: GABRIELA ROLLEMBERG ADVOCACIA Requerido: MONICA DI STASI GANTUS ENCINAS DECISÃO Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por GABRIELA ROLLEMBERG ADVOCACIA em desfavor de MÔNICA DIA STASI GANTUS ENCINAS, Juíza da 3ª Vara Cível - Foro Central da Comarca de São Paulo-SP. A parte autora alega que existe concurso de credores nos autos da execução n. 0146025- 56.2012.8.26.0100, que tramita na 3ª Vara Cível - Foro Central da Comarca de São Paulo-SP. Alega que possui preferência legal para o recebimento dos valores, uma vez que o seu crédito possui natureza alimentar (honorários advocatícios). Relata que, não obstante a preferência legal, a magistrada reclamada negou a preferência do crédito em favor da ora requerente, no valor de R$ 839.089,63 e autorizou o levantamento dos valores bloqueados em favor dos credores quirografários. Ademais, afirma que o crédito liberado em favor dos credores quirografários estava arrestado por força de decisão judicial proferida em outro processo. Requer liminarmente "a suspensão do levantamento dos valores, até o julgamento final deste processo, para evitar dano irreparável". No mérito, requer a apuração de eventual falta disciplinar em desfavor da magistrada reclamada. Em 24/08/2020, a Corregedoria Nacional de Justiça indeferiu o pedido liminar e oficiou à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para apuração dos fatos. Em 03/09/2020, a Corregedoria local encaminhou a decisão de arquivamento dos autos em âmbito local. É, no essencial, o relatório. Após apuração dos fatos, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo arquivou o procedimento instaurado em âmbito local ao seguinte fundamento: "[...] Analisando o andamento dos autos em questão por meio do Sistema SAJ, verifica-se regular processamento da execução, com decisões firmes da MM. Juíza de Direito, não havendo qualquer indício de desvio funcional ou falta disciplinar a ensejar a atuação dessa Corregedoria Geral da Justiça. A questão do arresto dos valores depositados nos autos foi expressamente analisada na decisão contra a qual se insurgiu a representante, nos seguintes termos (grifos nossos): [...] Dessarte, no que tange ao cerne da questão julgada pela Magistrada, evidente que se trata de matéria jurisdicional, não tendo este Órgão Censório como determinar qualquer alteração. Independentemente do acerto ou do desacerto das decisões proferidas pela Magistrada, o que se percebe, neste aspecto, é o nítido caráter jurisdicional da reclamação, sem componente correcional, o que afasta, completamente, a possibilidade de intervenção desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Com efeito, tratando-se de matéria jurisdicional, não há espaço para juízos de valor, sob pena de afronta à independência da atividade judicial, consagrada no artigo 95 da Constituição da República e no artigo 41 da LOMAN, segundo o qual "salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir." A MM. Juíza fundamentou sua decisão (fl. 36/37), construindo raciocínio juridicamente razoável, não se vislumbrando qualquer indício de violação dos seus deveres funcionais. Se não há concordância com a decisão proferida, cabe à parte interessada usar dos recursos cabíveis para ter sua pretensão acolhida. Consta, aliás, a interposição de Agravo de Instrumento. [...] Destarte, determino o ARQUIVAMENTO da representação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça c.c. art. 99 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo". Na hipótese, a reclamante se insurge contra a ordem de pagamento de valores nos autos da execução n. 0146025- 56.2012.8.26.0100. De acordo com a reclamante, ela deveria ter recebido a sua parte antes dos credores quirografários em razão de possuir preferência legal. Ora, a Corregedoria Nacional de Justiça não possui competência para analisar a ordem de pagamento em processo de execução conforme solicitado pela reclamante. No caso, deve a parte se valer dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça no caso. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. O Plenário do CNJ já se manifestou em diversas oportunidades sobre o tema: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. A solução de eventual equívoco jurídico de magistrado deve ser buscada na jurisdição, pelos meios recursais adequados, previstos na legislação processual. 2. A matéria debatida extrapola a competência da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do artigo 8º do RICNJ e artigo 3º do RGCNJ, não havendo correspondência com eventual descumprimento de dever funcional por membro do Poder Judiciário que justifique a instauração de procedimento disciplinar. Recurso administrativo improvido. (RD n. 0000065-24.2020.2.00.0000. Relator Corregedor Nacional de Justiça Ministro Humberto Martins. 63ª Sessão Virtual). Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão foi adequadamente tratada pela Corregedoria local, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação complementar da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Ante o exposto, nos termos do art. 68 do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ FUX Presidente do Conselho Nacional de Justiça no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

PORTARIA Nº 3, 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta a atuação do Escritório Corporativo de Políticas Judiciárias Nacionais e de Projetos Institucionais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISA E GESTÃO ESTRATÉGICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Portaria nº 122, de 9 de outubro de 2018, que instituiu as competências da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), entre as quais a de prestar assessoramento técnico à Presidência e às Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça nas atividades relacionadas aos programas e projetos institucionais e de expedir atos normativos afetos à sua competência;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar o Escritório Corporativo de Políticas Judiciárias Nacionais e de Projetos Institucionais – ECPP no âmbito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 2º O Escritório Corporativo de Políticas Judiciárias Nacionais e Projetos Institucionais tem as seguintes finalidades:

I – assessorar a alta administração do CNJ no que diz respeito à gestão de políticas judiciárias e de projetos institucionais;

II – subsidiar a tomada de decisão da alta administração, funcionando como um Centro de Informações Estratégicas das Políticas Judiciárias Nacionais e dos Projetos Institucionais;

III – realizar o acompanhamento de políticas judiciárias nacionais e dos projetos institucionais em nível estratégico;

IV – oferecer suporte metodológico às políticas judiciárias nacionais e aos projetos institucionais; e

V – integrar a execução das políticas judiciárias nacionais e dos projetos institucionais ao planejamento estratégico do CNJ.

Art. 3º É considerada política judiciária nacional, a política instituída pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulsione o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltadas à efetivação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

Art. 4º São considerados projetos institucionais do CNJ aqueles que, aprovados pela Presidência, visem ao cumprimento da missão, da visão e dos objetivos do Plano Estratégico do CNJ ou da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, entre eles:

I – as iniciativas que pretendam a criação ou a aquisição de novos produtos ou serviços, exceto as relacionadas às despesas de pessoal e a outras despesas de manutenção do órgão;

II – as iniciativas decorrentes das políticas judiciárias instituídas e desenvolvidas pelo CNJ; e

III – outras iniciativas classificadas pela Presidência como projetos institucionais, em razão de sua relevância estratégica ou do impacto orçamentário envolvido.

Art. 5º Não serão acompanhados pelo ECPP:

I – eventos institucionais desenvolvidos no âmbito de políticas judiciárias ou de programas instituídos pelo CNJ, a exemplo de seminários, *workshops*, encontros, entre outros;

II – ações de capacitação a cargo da Seção de Educação Corporativa – SEDUC, bem como as ações desenvolvidas em âmbito de programa institucional de caráter permanente, cuja revisão seja periodicamente submetida à alta administração, a exemplo do Programa de Qualidade de Vida no Trabalho e do Plano de Logística Sustentável do CNJ;

III – ações de capacitação desenvolvidas pelo CEAJUD; e

IV – outras iniciativas não estratégicas ou não classificadas pela presidência como projetos institucionais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO ECPP

Art. 6º O Escritório Corporativo de Políticas Judiciárias Nacionais e de Projetos Institucionais, unidade vinculada ao Departamento de Gestão Estratégica do CNJ, é composto pelas seguintes funções:

I – Coordenador: responsável por realizar a interlocução com Diretor do Departamento de Gestão Estratégica, coordenando os processos de trabalho, as atividades e a equipe do ECPP, passando as diretrizes, a fim de alcançar as finalidades do Escritório;

II – Consultor de Políticas Judiciárias: responsável por realizar estudos, pesquisas no âmbito do ECPP, visando à construção da metodologia de gestão de políticas judiciárias no CNJ e ao suporte aos responsáveis pelas políticas judiciárias quanto à adequada utilização dos instrumentos;

III – Consultor de Projetos Institucionais: responsável por realizar estudos, pesquisas no âmbito do ECPP, visando à construção da metodologia de gestão de projetos institucionais no CNJ e ao suporte aos responsáveis e gestores de projetos quanto à adequada utilização dos instrumentos;

IV – Gerente de projetos institucionais: responsável por realizar o acompanhamento dos projetos institucionais, em nível estratégico, coordenando o planejamento das ações, as entregas e consolidando as informações dos projetos; e

V – Assistente de Políticas Judiciárias: responsável por apoiar as atividades relacionadas à gestão de políticas judiciárias nacionais no âmbito do ECPP.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO ECPP

Art. 7º Compete ao Escritório Corporativo de Políticas Judiciárias Nacionais e Projetos Institucionais – ECPP:

I – no suporte metodológico ao gerenciamento de políticas judiciárias nacionais:

a) elaborarmetodologia de gerenciamento de políticas judiciárias nacionais; e

b) prestar consultoria e assessoria aos responsáveis e orientar os gestores sobre a utilização adequada dos instrumentos da metodologia de políticas judiciárias.

II – promover a gestão da informação da implementação de políticas judiciárias nacionais;

III – realizar a gestão de portfólio de políticas judiciárias nacionais e gerir painel de informações de políticas judiciárias nacionais;

IV – no suporte metodológico ao gerenciamento de projetos institucionais:

a) elaborar metodologia de gerenciamento de projetos institucionais no âmbito do CNJ;

b) zelar pela adequação metodológica dos projetos institucionais;

c) prestar consultoria às unidades do Conselho Nacional de Justiça sobre a metodologia do gerenciamento de projetos institucionais; e

d) orientar tecnicamente os gestores de projetos institucionais.

V – na gestão de portfólio de projetos institucionais:

a) propor à SEP os critérios de priorização de projetos;

b) catalogar os projetos institucionais;

c) propor o portfólio de projetos à Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica - SEP;

d) acompanhar os projetos do portfólio; e

e) disponibilizar o portfólio de projetos institucionais, por meio de painel eletrônico, no Portal do CNJ.

VI – no acompanhamento dos projetos institucionais:

a) acompanhar a execução dos projetos institucionais em consonância com o planejamento estratégico do CNJ;

b) elaborar relatórios e disponibilizar painéis sobre os projetos institucionais do CNJ; e

c) realizar a interlocução com responsáveis e gestores de projetos institucionais, podendo solicitar informações sobre os projetos institucionais.

VII – na gestão do conhecimento:

a) promover a capacitação e a sensibilização referente à metodologia de gerenciamento de projetos institucionais;

b) realizar pesquisas que promovam desenvolvimento e inovação da gestão de políticas e projetos; e

c) divulgar boas práticas de gestão de políticas públicas e gestão de projetos.

VIII – analisar tecnicamente e apresentar parecer sobre a proposição e alteração de projetos, quando solicitado pela SEP; e

IX – outras atribuições correlatas.

Parágrafo único. Não compete ao ECPP o planejamento, a implementação e o monitoramento de Políticas Judiciárias Nacionais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP definirá o portfólio de projetos institucionais do CNJ, fornecendo à alta administração as informações relativas a este portfólio, com o objetivo de facilitar o gerenciamento e a governança conjunta dos projetos que visam concretizar o Plano Estratégico do CNJ e a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, bem como de identificar as prioridades de execução em contexto de escassez de recursos humanos, financeiro ou outros.

Parágrafo único. As estratégias de comunicação e de publicação das informações sobre o catálogo dos projetos estratégicos que integram o portfólio de projetos institucionais do CNJ são definidas pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica.

Art. 9º O ECPP observará os procedimentos e a metodologia do gerenciamento de projetos institucionais do CNJ.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marcus Livio Gomes

Juiz Auxiliar da Presidência